



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 128/20

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 35ª EM: 14/05/2020

PROCESSO : 1769/2019

REQUERENTE : PAU BRASIL MADEIREIRA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATORA : ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ALEGAÇÃO DE QUE PARTE DAS MERCADORIAS FORAM DEVOLVIDAS, ATRAVÉS DA DANFE 106139 DE 08/08/2019, COM PASSAGEM NO P. F. JUNDIÁ, CONFORME MOVIMENTO SIMPLIFICADO DE FRONTEIRA FLS. 21 E DILIGÊNCIA FISCAL FLS. 19/20 – NOTA FISCAL DE ENTRADA Nº 378526, PAGAMENTO DO ICMS ST, ATRAVÉS DE DARE AGRUPADO FLS. 10/15 - COMPROVAÇÃO DO ALEGADO MEDIANTE CONHECIMENTOS DE TRANSPORTES DE RETORNO (FLS. 06) E DEMAIS DOCUMENTOS FLS. 07/15 - DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS no montante de R\$ 1.500,30 (um mil, quinhentos reais e trinta centavos), referente ao ICMS/ST, por **PAU BRASIL MADEIREIRA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, CNPJ 06.185.371/0001-71, CGF 24.011891-3.**

Foram anexados ao pedido: Requerimento (fls. 02); Nota Fiscal de entrada nº 378526 (fls. 03/05); Conhecimento de Transporte de Devolução de parte da mercadoria – DACTE nº 016273 (fls. 06); Nota Fiscal de Devolução de parte da mercadoria nº 106139 (fls. 07); Passe Fiscal nº 247253491 (fls. 08); Parte do Livro Registro de Entrada da empresa emitente da mercadoria, com registro da NF nº 106139 (fls. 09); DARE AGRUPADO e Comprovante de Pagamento (fls. 10/11); Relatório de Lançamentos Agrupados por Substituição na Entrada (fls. 12/15).



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1769/2019

FLS.02

No pedido a requerente alega em síntese que **pagou ICMS/ST referente a NF-e nº 378526 no valor de R\$ 3.064,19, ocorre que parte da mercadoria foi devolvida através da NF-e nº 106139 e CT-e de Devolução 16273 anexos. Desta feita a mesma tem direito a restituição no valor de R\$ 1.500,30 (hum mil, quinhentos reais e trinta centavos) corrigidos pela UFERR, relativo a devolução de parte da mercadoria.**

Para comprovação do alegado foi anexado o comprovante do DARE AGRUPADO (fls. 10/11) e demais documentos anexos

Encaminhado à Procuradoria do Estado, esta baixou os autos em diligência para que a DIFIS se manifestasse no tocante as alegações da empresa, a possibilidade de efetuar a restituição do valor mencionado, tendo em vista não haver o cálculo do referido valor, requerimento (fls. 02).

Em seguida consta o Relatório Fiscal emitido pelo auditor fiscal José Roberto Ferreira de Souza, o qual é favor da restituição no valor de R\$ 1.500,30, na forma do art. 744, parágrafo 3º do RICMS aprovado pelo Decreto nº 4.331-E/2001.

Juntou ainda, o Movimento Simplificado de Fronteira da Devolução (fls. 21) e o Passe Fiscal da digitação da NF-e nº 378526 de entrada (fls.22).

O Procurador Fiscal do Estado emitiu o Parecer n.º 090/2019 (fls. 23), **pelo deferimento do pedido**, tendo em vista Relatório Fiscal, FTE José Roberto Ferreira de Souza (fls. 19/20), juntado, ainda, os demais documentos necessários, restando comprovado a devolução parcial das mercadorias.

Desta feita, assiste razão a devida restituição no valor de R\$ 1.500,30 (um mil, quinhentos reais e trinta centavos).

É o relatório.

VÍDEO CONFERÊNCIA
ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
CONSELHEIRA RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1769/2019

FLS.03

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS do ICMS/ST recolhido sobre a nota fiscal nº 378526, através DARE Agrupado (fls. 10/11) e Relatório de Lançamentos Agrupados por ST nas entradas (fls. 12/15). Ocorre que parte das mercadorias foram devolvidas através da NF-e 106139 e DACTE nº 016273 (fls.06/07). A requerente recolheu sobre a Nota Fiscal nº 378526 a importância de R\$ 3.064,19 a título de ICMS ST e requer a restituição de R\$ 1.500,30 (um mil, quinhentos reais e trinta centavos) em razão da devolução parcial das mercadorias.

Para fazer prova do alegado, a requerente anexou a DANFE nº 378526 (fls.03/05); DACTE nº 016273 de saída (fls. 06); DANFE de Devolução nº 106139 (fls. 07); Espelho do passe Fiscal 247253491 (fls. 08); Livro Registro de Entrada da Emitente da NF-e nº 378526 com o registro da entrada da NF-e 106139 (fls. 09); comprovante de pagamento, DARE Agrupado (fls. 10/11) e Relatório de Lançamento Agrupado por Substituição Tributária ST Entradas (fls. 12/15).

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários, nos moldes do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

(...)

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1769/2019

FLS.04

No caso em tela, os autos foram baixados em diligência pela Procuradora Fiscal, a fim de que a Divisão de Fiscalização analisasse a documentação juntada, bem como o cálculo da referida restituição. Em resposta (fls.19/20) o auditor José Roberto Ferreira de Souza se posicionou pelo deferimento do pedido, vez que documentação juntada comprova o direito do contribuinte nos termos de artigo 744, parágrafo 3º do RICMS, Decreto 4.335-E/2001, anexou ainda, documentos (fls. 21/22).

A Procuradoria Fiscal através do Parecer nº 090/2020, opina pelo deferimento do pedido de restituição, uma vez que restou comprovada a devolução parcial da mercadoria.

Por todo exposto a requerente apresentou documentação suficiente para verificação do pedido, com o registro da NF-e nº 106139 de devolução no Posto Fiscal Jundiá e ainda, a Entrada da referida nota fiscal no Livro Registro de Entrada da empresa GL Eletro Eletrônicos Ltda emitente da mercadoria da NFe nº 378526, assim, fazendo jus a restituição do ICMS ST recolhido, tendo em vista a devolução parcial da mercadoria.

Desta feita, **defiro o pedido** para restituição do valor de **R\$ 1.500,30** (um mil, quinhentos reais e trinta centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VÍDEO CONFERÊNCIA
ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
CONSELHEIRA RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1769/2019

FLS.05

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **PAU BRASIL MADEIREIRA E MATERIAIS DE CONTRUÇÃO**,
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora.
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 15 de maio de 2020.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

VÍDEO CONFERÊNCIA
ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira Relatora


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

VÍDEO CONFERÊNCIA
FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

VÍDEO CONFERÊNCIA
DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

VÍDEO CONFERÊNCIA
SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1769/2019

FLS.06

**TERMO DECLARATÓRIO
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEO CONFERÊNCIA**

Aos 15 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte, às 10h09, foi realizada a 36ª Reunião Ordinária do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima, no Plenário deste Contencioso, situado na Av. Nossa Senhora da Consolata, n.º 472, Centro, nesta cidade de Boa Vista, na sala das Sessões da Câmara de Julgamento, e estiveram presentes os Senhores (as): a Exm^a. Sr^a. Presidente **Léa Cristina Linhares Vasconcelos**, os Exms^o. Srs. Conselheiros Representantes Fazendários, o Exm^o. Sr. **Jarbas Menezes de Albuquerque**, e o Exm^o. Sr. **Vilmar Lana Júnior**, os Exm^o. Sr. Conselheiro Representante dos Contribuintes, o Exm^o. Sr. **Franklin da Silva Braid**, e estiveram presentes por vídeo conferência, através do aplicativo (Zoom), Representante Fazendário, a Exm^a. Sr^a. **Rozinete Araújo de Moraes Guerra**, Representantes dos Contribuintes, a Exm^a. Sr^a. **Fernanda dos Santos R. de Oliveira** e o Exm^o. Sr. **Diego Silva Lopes**, bem como o Exm^o. Sr. Procurador do Estado, **Sandro Bueno dos Santos**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e assinada pela Exm^a. Sr^a. Presidente.


Léa Cristina Linhares Vasconcelos
Presidente


Zanandrea P. M. Nogueira
Secretária de Câmara